

A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO JURIDICO INQUISITORIAL: A VALIDAÇÃO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA ATRAVÉS DO DIREITO MODERNO

E CONSTRUCTION OF INQUISITORIAL LEGAL DISCOURSE: THE VALIDATION OF THE PORTUGUESE INQUISITION THROUGH MODERN LAW

ANDRESSA GUIMARÃES BARBOSA

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Resumo: O Tribunal do Santo Ofício estava sujeito às regras e estabelecimentos do direito moderno e precisava justificar sua atuação partindo desse sistema regulamentar. O discurso jurídico moderno, com seus editos e estatutos era um limitador da ação inquisitorial ao mesmo tempo validava sua atuação. Nesse sentido este trabalho busca entender de que forma o Santo Ofício Português usou o sistema jurídico para se legitimar e ampliar seus poderes, construindo para si uma verdade jurídica própria.

Palavras-chave: Inquisição, Portugal, Justiça, Direito Moderno.

Abstract: The Inquisition was subject to the rules and establishments of modern law and specifically specified its actions based on this regulatory system. Modern legal discourse, with its editions and statutes, limited inquisitorial action while at the same time validating its action. In this sense, this work seeks to understand how the Portuguese Holy Office used the legal system to legitimize itself and expand its powers, building for itself its own legal truth.

Keywords: Inquisition, Portugal, Justice, Modern Law.

Os Tribunais do Santo Ofício atuaram nos territórios da Espanha, península Itálica, Portugal e em várias de suas possessões ultramarinas na América e Ásia ao longo de toda a modernidade. Fundados pelos reis católicos e submetidos a expressa autorização e controle Papal, de onde a instituição retirava a sua legitimidade inicial, esses tribunais surgiram em um período de intensa instabilidade social e religiosa na Europa¹. Eram parte do movimento de reforma católica, que visava reafirmar a fé de Roma e trazer de volta ao caminho da retidão aqueles que eram considerados pecadores².

O grande objetivo do Santo Ofício moderno, nesse sentido, era perseguir e punir ideias e atos contrários à ortodoxia, impedindo que eles proliferassem no seio da igreja e da sociedade, além de reconciliar os fiéis através das penitências. Apesar dos tribunais ibéricos e italianos compartilharem este objetivo comum e de estarem todos sob o manto da autoridade papal, cada Inquisição apresentou suas próprias particularidades, tanto nos processos de fundação, quanto nos objetivos centrais, além de suas formas de expansão e validação na sociedade ao longo dos seus séculos de funcionamento³. O modo como cada um desses tribunais se inseriu nos locais em que foram fundados impactou diretamente a sua atuação, poder e legitimidade.

Apesar da maneira como se sagrou no imaginário contemporâneo, as Inquisições modernas não foram instrumentos arbitrários de violência religiosa que poderiam ser utilizados para torturar e matar dissidentes e desafetos ao sabor dos desejos dos Inquisidores. O Santo Ofício era, antes de tudo, um tribunal de direito que precisava se inserir dentro das normas vigentes do discurso jurídico da época. Dessa forma, a instituição estava muito distante de qualquer arbítrio e os Inquisidores, bem como todos os funcionários e aparato do tribunal, incluindo sua violência, fosse ela física ou simbólica, estavam sujeitos às regras e limites previamente definidos pelo direito moderno.

Esse discurso jurídico, previamente estabelecido, limitava, geria e validava a ação do Santo Ofício a partir de seus estabelecimentos básicos. Ao mesmo tempo que limitava a livre atuação do tribunal e de seus funcionários, esse mesmo direito foi utilizado quando necessário para legitimar o poder da instituição, possibilitando a ampliação de seus limites iniciais e a aceitação de suas normas e ações na sociedade moderna. Com base no exposto acima, o presente trabalho visa entender de que maneira a Inquisição, especificamente a portuguesa, se apoderou do sistema jurídico lusitano para se firmar nessa sociedade, ampliando seu espaço de atuação e calando as críticas que se levantavam contra o seu funcionamento, construindo assim uma verdade jurídica própria e inserida nos modelos do período. Para isso, primeiramente, analisaremos a relação do Santo Ofício português com outros tribunais eclesiásticos presentes no reino. Em seguida, examinaremos como os regimentos constituíram documentos fundamentais para a solidificação da estrutura da instituição, além de investigar como os instrumentos jurídicos foram usados para antecipar e rebater possíveis críticas ao funcionamento do Tribunal português.

1 F. BETHANCOURT. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália Séculos XV-XIX*, São Paulo, 2000, I, 18.

2 W. REINHARD, «Reformation, counter-reformation, and the Early Modern State: a reassessment», *The counter-reformation: the essential readings*, (1999), 108-109.

3 BETHANCOURT. *História das inquisições*, II, 295.

INQUISIDORES E BISPOS

Surgida diretamente das tensões lusitanas entre os chamados cristãos-velhos e os cristãos-novos, a Inquisição foi fundada a pedido do Rei D. José III, em 1536, com o objetivo de tutelar as relações entre os grupos de cristãos presentes na sociedade portuguesa da época e evitando novos conflitos como o massacre que ocorreu na cidade de Lisboa em 1506⁴. Em seu nascimento, a Inquisição portuguesa recebeu como principal missão a de julgar e punir as chamadas heresias, ou seja, os desvios da ortodoxia católica. Inicialmente poderia ser considerada heresia perante o tribunal qualquer discurso ou ação que questionasse, negasse ou fosse contra aquilo que a Igreja Católica definiu como a forma correta de se exercer a fé. No caso português isso incluía, principalmente, as práticas ditas judaizantes realizadas pelos cristãos-novos portugueses, mas não somente⁵. Estavam também entre as heresias as práticas islâmicas ou defesas protestantes que fossem agenciadas por qualquer um que tivesse sido batizado na fé católica em algum momento de sua vida.

O Santo Ofício, contudo, não surgiu em um vácuo de poder no mundo luso, pelo contrário, já havia no momento de sua fundação um tribunal responsável por julgar os hereges em Portugal, o tribunal episcopal, e cabia ao Santo Ofício conviver com ele. Assim, com a entrada da inquisição no cenário jurídico, se criou uma dinâmica concorrente entre os dois tribunais, uma vez que ambos eram, ao menos inicialmente, responsáveis por julgar delitos extremamente próximos. Essa dinâmica de poder instável entre Inquisidores e Bispos não foi uma exclusividade Portuguesa, pelo contrário, estudiosos das Inquisições modernas em Espanha e Itália apontam para fenômenos semelhantes. Adriano Prosperi em «Tribunais da Consciência» analisa o caso da Inquisição romana deixando claro que os poderes e competências da Inquisição não surgiram em sua fundação na forma como os veremos agir no futuro do tribunal. Inicialmente a Inquisição compartilhava sua jurisdição com outros tantos tribunais modernos, incluindo entre eles o Tribunal dos Bispos. Prosperi afirma que a solução encontrada pelo Santo Ofício para lidar com a situação foi ampliar paulatinamente seu campo de ação e sua presença, se tornando mais forte e necessária em comparação aos tribunais concorrentes⁶. Um movimento semelhante ao que vai ocorrer em Portugal.

Essa dinâmica de concorrência de poderes que existia entre a Inquisição e outros tribunais, fosse em Portugal, na Itália ou mesmo em Espanha, não era de forma alguma algo inusitado, longe disso, era um dado comum que diversos tribunais compartilhassem jurisdições. Um ponto fundamental sobre a estrutura do direito moderno é que ele se erguia sobre o princípio do pluralismo jurídico e, nesse sentido, não havia um único direito, mas vários sistemas jurídicos que se subdividiam em vários tribunais e jurisdições que disputavam e dividiam espaço dentro de um mesmo território⁷. Não havia um monopólio do direito previamente estabelecido. Os diversos tribunais coexistiam em frequentes disputas quanto à jurisdição e o direito de dizer o direito em determinada situação.

4 G. MARCOCCI; J. P. PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, Lisboa, 2012, I, 23

5 B. FEITLER, *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil 1640-1750*, São Paulo, 2019, I, 234.

6 A. PROSPERI, *Tribunais da Consciência: Inquisidores, Confessores, Missionários*, São Paulo, 2013, I, 299-300.

7 A. M. HESPANHA, «Direito comum e direito colonial», *Panóptica* (2006), 2.

As ordenações jurídicas da modernidade se dividiam em direito comum, direito canônico e direito régio, sendo o direito canônico o direito da igreja, ao qual era reservado o julgamento das infrações religiosas. Cabia ao direito canônico julgar os religiosos, arbitrar as questões ligadas aos sacramentos, e julgar os delitos contra a fé como as heresias⁸. Além dessa divisão principal havia ainda as subdivisões, em que cada ordenamento se dividia em diferentes tribunais e organizações. Essa multiplicidade do direito fazia com que muitas vezes as estruturas entrassem em conflito para definir a quem cabia a jurisdição e julgamento de determinados delitos, ou se sobrepor e se alinhar a depender do caso e da organização do tribunal⁹. Nesse sentido, a relação que se estabeleceu entre tribunal da Inquisição e tribunal episcopal, ambos tribunais de direito canônico, não era de forma alguma uma exceção ao funcionamento padrão das jurisdições modernas, ao contrário, era uma faceta comum do pluralismo jurídico que reinava à época.

Foi dentro dessa lógica jurídica que o Santo Ofício se inseriu na sociedade portuguesa. A chegada dos Inquisidores forçou uma mudança no campo do direito religioso português, que se viu obrigado a passar por uma reestruturação em busca de um novo equilíbrio de poderes entre inquisidores e os bispos do tribunal episcopal¹⁰. A autoridade Papal enquanto validadora garantia a inserção da instituição na sociedade, mas só garantia seu poder até certo ponto. Era preciso então que a instituição se organizasse para se validar para além da autoridade do sumo pontífice e estender seu poder na disputa com os Bispos.

A Inquisição apresentou um comportamento expansivo desde o início de sua atuação, buscando formas de se estabelecer enquanto centro de poder e ampliar sua zona de controle. Para alcançar esse objetivo, a instituição precisou traçar várias estratégias para se fortalecer e estruturar. Uma das primeiras ações tomadas pelo tribunal para atingir esse objetivo foi ampliar o quadro de heresias que estava sob sua tutela. Dessa forma, o conceito de heresia, inicialmente simples, foi se tornando mais complexo à medida que o Santo Ofício começou a estender seus braços para além dos seus limites previamente estabelecidos.

Se inicialmente as heresias sobre as quais a inquisição possuía autoridade se resumiam a defesa de doutrinas heréticas, ou seja, não católicas, as chamadas apostasias, em pouco tempo esse limite estrito foi sendo ampliado para incluir cada vez mais delitos garantindo a Inquisição uma maior capilaridade e extensão de suas possibilidades de atuação¹¹. Ainda em 1536, seu primeiro ano de funcionamento, o tribunal começou a se movimentar no sentido de ampliar sua jurisdição, incluindo nos delitos sob sua alçada os crimes de feitiçaria, bigamia, proposições, blasfêmias e a posse da bíblia escrita em língua comum. Em 1552, o Cardeal D. Henrique, que na ocasião era inquisidor geral, incluiu no foro inquisitorial o direito de julgar negociantes que vendiam armas para muçulmanos e os casos de sodomia. Em 1562, o papa Pio IV determinou que a Inquisição passava a ter autoridade para julgar e condenar

8 A. M. HESPANHA, *Cultura jurídica Europeia: síntese de um milênio*, Coimbra, 2019, I, 139.

9 HESPANHA, «Direito comum e», 2.

10 J. P. PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, 2011, I, 15.

11 P. G. M. MUNIZ, Y. MATTOS, «Vigiar a ortodoxia: Limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa», *Revista de História* (2014), 295.

religiosos de ordens regulares, e no final do século XVI foi a solicitação, ou seja, as investidas de cunho sexual praticadas por padres durante o momento da confissão, que passou a integrar o foro inquisitorial¹².

Conforme aumentavam os delitos sobre sua alçada, a Inquisição garantia também sua superioridade frente aos demais tribunais, invadindo suas jurisdições e forçando uma maior divisão dos poderes. Esse movimento realizado pelo Santo Ofício para expandir seu controle em relação às heresias foi realizado com apoio do Papa, e contou também com o incentivo régio que autorizava e validava os novos espaços explorados pela Inquisição¹³.

A monarquia portuguesa tinha interesse que o Santo Ofício se tornasse cada vez mais forte e suplantasse o poder do episcopado, uma vez que os monarcas tinham com a Inquisição uma influência que não possuíam com o tribunal dos bispos. A coroa participou ativamente da fundação do Santo Ofício e estava diretamente ligada ao funcionamento do tribunal pela figura do Inquisidor Geral, já que o monarca podia não só opinar na escolha do nome que ocuparia esse cargo, como na maioria das vezes os Inquisidores gerais ocupavam altos cargos na administração do reino ou eram eles mesmos parte da coroa. Desse modo, a monarquia favorecia as demandas da Inquisição no foro das heresias¹⁴.

É inegável que a expansão de foro foi uma importante aquisição para a Inquisição em sua busca por se tornar a instituição central na dinâmica de poderes jurídicos da Igreja Católica, contudo, em um primeiro momento, a instituição buscou realizar essa ampliação de limites sem atravessar diretamente outras instâncias de poderes religiosos, evitando entrar em um conflito direto com o tribunal episcopal¹⁵. A inserção da Inquisição no campo jurídico e religioso português não anulou o poder que os bispos possuíam, nem transferiu de forma imediata a autoridade desses para o Santo Ofício, pelo contrário. Ao longo de toda modernidade os dois tribunais precisaram coexistir juntos, construindo e estruturando uma nova dinâmica de poder.

O pluralismo jurídico formava uma estrutura de direito que se intercambiava constantemente, podendo gerar tanto colaboração quanto conflito entre os tribunais. Quanto mais os foros se misturavam, mais provável era o conflito entre eles e mais complexa era a afirmação de um sobre o outro. Se o objetivo da Inquisição desde sua fundação era se afirmar enquanto instituição central do direito canônico, expandir sua jurisdição era apenas o primeiro passo para ocupar esse lugar. Esses avanços, contudo, não tiraram dos bispos o direito de exercer julgamento sobre esses delitos, tendo na realidade criado a ideia de foro misto, delitos que podiam ser julgados por ambos os tribunais em uma sobreposição de poderes que vai levar o Santo Ofício a desenvolver outras estratégias que com o tempo vão minando os poderes do episcopado.

A discussão sobre a quem competia o poder de julgar as heresias é bem mais antiga que a própria Inquisição moderna portuguesa e remonta a idade média, e a uma outra dinâmica,

12 PAIVA, *Baluartes da fé*, II, 16-17.

13 P. G. M. MUNIZ, Y. MATTOS, «Vigiar a ortodoxia», 295.

14 BETHANCOURT, *História das inquisições*, III, 98-99.

15 PAIVA, *Baluartes da fé*, III, 19.

a Inquisição medieval. A princípio, tanto inquisidores quanto bispos tinham ambos os mesmos direitos sobre as heterodoxias e podiam atuar contra os mesmos réus, inclusive ao mesmo tempo, uma situação que com frequência gerava conflitos entre as partes. Para tentar resolver a situação, os juristas do período medieval definiram que as instituições deveriam trabalhar não de forma concorrente, mas sim cooperativa. Essa atuação conjunta deveria acontecer em três casos: para ampliar as penas, caso de que não se tem notícias em Portugal, nem durante o medievo nem a posteriori, para aplicar as torturas e na sentença final, estabelecendo assim uma jurisdição cumulativa entre inquisidores e bispos¹⁶.

Inicialmente, o Santo Ofício reconheceu a autoridade episcopal em relação às heresias e incluiu em seu primeiro regimento a participação dos bispos no processo inquisitorial. Esse regimento determinava que as sentenças deveriam ser dadas em nome dos inquisidores e dos ordinários, incluindo dessa forma o episcopado e respeitando o sistema jurídico de divisão de poderes estabelecido desde a idade média. Tal divisão, contudo, não era o desejo dos reis portugueses que ao estabelecerem a Inquisição reivindicavam que apenas ela pudesse julgar heresia, em uma tentativa de evitar conflitos entre os dois tribunais e ampliar o poder da coroa, devido a já vista relação entre monarquia e Inquisição¹⁷. Esse desejo nunca chegou a ser plenamente atendido.

Apesar do que se entende normalmente, o tribunal episcopal nunca perdeu o direito de julgar as heresias em Portugal, ao menos não oficialmente. Os dois tribunais dividiram jurisdição ao longo de toda modernidade, mas, apesar de inicialmente mostrar respeito ao poder do episcopado, não demorou muito tempo para que a Inquisição começasse a se movimentar para limitar o poder do tribunal concorrente e se tornar a principal autoridade religiosa no tocante aos delitos de ortodoxia. Embora juridicamente as heresias eram possíveis de julgamento pelas duas instâncias, na prática o Santo Ofício trabalhou para se tornar o único a quem recorrer quando os pecados ocorriam.

Para ampliar o seu poder, a Inquisição buscou se apresentar à sociedade enquanto tribunal de direito e consolidar sua cultura jurídica em um longo processo que foi paulatinamente garantindo ao Santo Ofício o que Bourdieu definiu como o direito de dizer o direito, e gerando um monopólio no julgamento das heresias¹⁸. Dentro do sistema de pluralismo jurídico cabia a Inquisição se fortalecer e solidificar enquanto tribunal, se apresentando publicamente como a única capaz de verdadeiramente interpretar e aplicar a justiça no que se referia a delitos contra a fé católica. Não era necessário retirar o poder dos bispos oficialmente, apenas ser visto pela sociedade como mais capaz, para que fossem procurados em lugar de outro tribunal. Para isso, a Inquisição utilizou as estruturas do direito, constantemente se afirmando enquanto parte dele e se resguardando frente a possíveis críticas, para assim finalmente estabelecer a si mesma como centro jurídico¹⁹.

Aqueles que analisam o direito de forma crédula tendem a vê-lo como tão somente um regulador social, preso a regras pré-definidas que objetivam manter a ordem social e a moral

16 PAIVA, *Baluartes da fé*, IV, 34.

17 PAIVA, *Baluartes da fé*, V, 35-37.

18 P. BOURDIEU, *O Poder Simbólico*, Lisboa, 1989, I, 212.

19 P. G. M. MUNIZ, Y. MATTOS, «Vigiar a ortodoxia», 295-296.

e garantir a mínima convivência social. Porém, um olhar mais aprofundado nos mostra que antes de cumprir regras, o direito as cria. É no campo do direito que se escreve e se define o que é certo e o que é passível de punição. É ele que aponta o caminho para a dita ordem que deve ser seguida²⁰. Recai assim sobre o campo jurídico a capacidade de formar e transformar a sociedade, sendo esse um poder que está em constante disputa.

É preciso convencer aqueles que se submetem ao direito, ou seja, a sociedade de forma geral, que essas regras criadas pelos juristas são válidas e devem ser seguidas e obedecidas, que o poder que as instituições declaram possuir deve ser respeitado, mesmo que esse poder não esteja escrito ou não seja oficialmente uma exclusividade de uma determinada ordem. Enquanto parte do ordenamento jurídico da modernidade, a Inquisição precisava dessa validação e para se garantir, o tribunal vai desde o início se apoiar na criação de documentos reguladores, os chamados regimentos inquisitoriais.

OS REGIMENTOS DO SANTO OFÍCIO

Tal como todo o funcionamento do tribunal, os regimentos não surgiram prontos junto a fundação do Santo Ofício, mas foram criados e recriados ao longo de seus anos de atuação, estando sempre em constante reformulação. Esses documentos foram produzidos pelo tribunal para normatizar e gerir o funcionamento da instituição, sendo através deles que a Inquisição se estruturou e constituiu a sua burocracia e prática. Os regimentos do Santo Ofício foram frutos de longas discussões internas e traziam recomendações tanto para a ação prática, quanto para outras questões que o tribunal enfrentava. Ao longo dos anos de funcionamento da instituição, vários regimentos foram escritos e reescritos para cobrir todas as áreas possíveis da atuação do tribunal, como a organização do processo, a forma de julgar, as penas aplicadas a cada delito e, é claro, quais eram os delitos que podiam ser julgados pela Inquisição, fosse de forma exclusiva ou de forma concorrente com outros tribunais. Eram nesses documentos que a Inquisição legitimava sua prática diária. A ampliação de foro do Santo Ofício, muitas vezes não se dava dos regimentos para a prática, ao contrário, em geral era acrescentado ao regimento delitos que na prática já eram julgados pelo tribunal. Trazendo assim a legitimidade jurídica necessária para que a interferência da instituição fosse socialmente aceita²¹. Além disso, era através dessa construção burocrática legitimadora que a Inquisição construía a sua cultura jurídica.

O primeiro regimento do Santo Ofício foi publicado em 1552, e nasceu após alguns anos de atuação do tribunal em Portugal²². Depois dele, novos regimentos e adendos foram sendo feitos e apresentados respectivamente nos anos de 1564, 1570, e em 1613. Esses documentos marcaram a chamada fase de estabelecimento da Inquisição em Portugal²³. A sequência de regimentos em um curto espaço de tempo é um sinal das intensas discussões jurídicas internas que marcaram esse momento de construção da instituição. Após a fase de estabelecimen-

20 HESPAÑA, *Cultura jurídica*, II, 171.

21 PAIVA, *Baluartes da fé*, VI, 16-17.

22 A. C. JACÓME, O direito inquisitorial no regimento português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774), Paraíba, 2014, I, 49.

23 JACÓME, O direito inquisitorial, II, 50-51.

to apenas mais dois regimentos foram apresentados pela Inquisição portuguesa, o regimento de 1640, que vigorou no reino até ser substituído pelo regimento pombalino de 1774, marcando uma virada no funcionamento e nos objetivos do tribunal a partir da interferência do marquês de Pombal²⁴.

Esses documentos foram complexos compêndios jurídicos, muito completos, que abarcaram uma gama variada de assuntos e questões que poderiam afetar o Santo Ofício²⁵. Pela sua completude e longevidade, o regimento de 1640, que vigorou por 150 anos, costuma receber maior atenção, contudo muitas das bases que estabeleceram o funcionamento inquisitorial em Portugal foram postas já no regimento inicial de 1552.

Um ponto principal a ser regulamentado pelos documentos dizia respeito aos processos inquisitoriais, principalmente a forma como a instituição deveria funcionar durante a construção desses autos e os seus objetivos. De acordo com o regimento de 1552, um processo inquisitorial tinha como função a busca pela verdade, especificamente a verdade jurídica. Dentro desse discurso institucional, perdoar ou punir os hereges pecadores se tornava um objetivo secundário, enquanto a busca pela verdade jurídica era elevada ao centro da narrativa²⁶.

A instituição se colocava assim como um tribunal de direito que funcionava dentro das regras estabelecidas por esse sistema no mundo moderno. Para ser reconhecida como tal seu objetivo não poderia ser apenas punir aqueles que considerava culpados por heresia, mas antes de tudo assegurar a verdade dos fatos e dos delitos. Toda ação tomada pelo tribunal dentro de um processo inquisitorial era justificada como sendo necessária no caminho da busca pela verdade. Eram essas verdades que garantiam narrativamente o correto julgamento dos acontecimentos e que justificavam do ponto de vista do direito à existência do Santo Ofício²⁷. Para atingir esse objetivo, o Tribunal organizou e estruturou o processo dentro de um sistema que trazia várias obrigações para a instituição e garantias ao réu.

Uma das principais e primeiras preocupações do tribunal, antes e durante o processo, dizia respeito às testemunhas que atuariam tanto na defesa quanto na acusação dos réus. Era preciso, antes mesmo de ouvir as testemunhas, estabelecer que tipo de relação estas possuíam com o acusado. Uma testemunha de acusação, por exemplo, não poderia jamais ter um desafeto com o réu, fosse ele público ou mesmo de conhecimento privado dos envolvidos, pois uma relação conflituosa poderia afetar as declarações da testemunha contaminando assim a objetividade e validade do depoimento por ela ofertado. O recomendado então era que esses testemunhos fossem ignorados durante os autos²⁸.

24 C. A. CAVALCANTI; A. C. JACÓME, «Da Pedagogia do medo à Inquisição Esclarecida: o direito inquisitorial nos regimentos de 1640 e de 1774», *Revista de Teologia e Ciências da Religião da Unicap*, (2012), 115.

25 JACÓME, O direito inquisitorial, III, 51.

26 A. N. FERNANDES, «A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do Santo Ofício português a luz de seus regimentos», *História e Perspectivas* (2013), 533.

27 FERNANDES, «A construção da verdade jurídica», 495.

28 B. FEITLER, «Da «prova» como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no santo ofício português», *História do Direito em perspectiva: do antigo regime a modernidade*, (2008), 307-308.

Da mesma forma, pessoas que inspiravam pouca confiança ao tribunal, como aqueles de moral duvidosa, ou considerados inferiores pelo ordenamento social moderno, como crianças, escravizados e pessoas condenadas por algum delito, também poderiam ter seus testemunhos avaliados de forma diferente antes de serem efetivamente incluídos nos autos, muitas vezes sendo necessário que alguém de moral considerada ilibada pelo tribunal, como outros religiosos, dessem seu parecer sobre a veracidade do que foi dito pela testemunha. Apesar disso, o Santo Ofício era um dos poucos tribunais modernos a considerar testemunhos de pessoas consideradas pouco qualificadas quando esses eram importantes para o andamento do julgamento, como era o caso das declarações de outros réus ou condenados pelo tribunal²⁹.

A importância da validação das declarações estava intimamente ligada à própria natureza do delito. Era extremamente comum que um processo se iniciasse a partir de denúncias de terceiros, ainda que a confissão espontânea de seus próprios pecados ao tribunal fosse incentivada pela instituição e beneficiada pelos regimentos³⁰. Contudo, independente das fontes da narrativa, fossem testemunhas ou o próprio réu, a natureza do delito de heresia era quase sempre avessa a provas materiais. Os delitos ligados à heresia estavam, na maior parte das vezes, relacionados apenas e tão somente às crenças e práticas religiosas dos acusados, sendo raras as ocasiões em que havia provas físicas do ocorrido. Todo processo passava, então, pelo discurso, fosse do réu, fosse das testemunhas, por isso era de extrema importância que o tribunal buscasse assegurar que eles tinham validade³¹.

Essa ausência de provas para o julgamento das heresias era outra das questões que, apesar de extremamente comuns ao caso inquisitorial, não eram uma exclusividade deste tribunal. A ausência de provas materiais nos julgamentos das heresias era juridicamente estabelecida pelo direito moderno e aceita pela sociedade. Um julgamento sem provas era uma realidade do período e não uma exceção aberta para a Inquisição. Por esse motivo, não suscitava grandes críticas ao funcionamento da instituição, ao contrário do que ocorria com outros elementos presentes no funcionamento do Santo Ofício, como era o caso do uso de testemunhas singulares e a importância dada ao sigilo pelos regimentos do tribunal.

Os testemunhos singulares eram aqueles em que uma das testemunhas declarava um fato inédito, não apontado por nenhum dos outros declarantes. Aceitar ou não os testemunhos singulares como válidos foi uma discussão interna do tribunal que durou muitos anos e tangenciou vários regimentos³². Considerar como válido esse tipo de testemunho não era uma prática comum ao direito moderno, tanto que o próprio Tribunal Episcopal não permitia que estes depoimentos fossem utilizados como provas em seus processos³³. A Inquisição, contudo, não conseguiu chegar a uma conclusão definitiva sobre o uso desse tipo de declaração em seus processos. O regimento deixava a cargo do Inquisidor a decisão de como proceder em cada caso, abrindo margens para muitas críticas ao procedimento jurídico do tribu-

29 FEITLER, «Da «prova» como objeto de análise», 307-308.

30 S. A. SIQUEIRA, «Regimento de 1613», *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (1996), 137.

31 FEITLER, «Da «prova» como objeto de análise», 306.

32 *Ibidem*, 309-310.

33 PAIVA, José Pedro, *Baluartes da fé*, VII, 27-30.

nal, principalmente por parte dos cristãos-novos que geralmente eram quem mais sofriam com o uso dessa ferramenta jurídica³⁴. Quanto menos normativo e era um procedimento, mais sujeito a críticas ele estaria. Se o próprio tribunal não conseguia chegar a um consenso se tornava muito simples atacar o processo, uma vez que o reconhecimento das testemunhas singulares era um desejo não do regimento, e portanto do direito, mas sim da figura do Inquisidor que individualmente poderia ser questionado com muito mais facilidade.

Já o sigilo, outro ponto do funcionamento do tribunal a receber duras críticas, principalmente dos cristãos novos, era uma das principais bases sobre a qual funcionava um processo inquisitorial. Se o discurso oficial dos regimentos girava em torno da busca pela verdade jurídica, em sua prática a inquisição se pautava pelo segredo. Tudo aquilo que fosse dito à mesa do Santo Ofício deveria permanecer em sigilo mesmo após o fim do processo, a única parte que poderia ser publicizada eram as penas dos réus, caso fossem penas públicas. Para resguardar o sigilo, todos que se sentavam na mesa da Inquisição precisavam assinar o termo de segredo e fazer o juramento dos Santos Evangelhos, prometendo dizer a verdade e ter segredo sobre tudo que fosse discutido durante o processo. Em nome da manutenção do sigilo, o acusado não tinha acesso às denúncias que o levavam à mesa, não sendo informado quem o teria delatado nem qual seria a acusação, sendo então pressionado a dizer a verdade ao tribunal sobre os delitos que estava sendo julgado quando nem ao menos sabia quais eram eles³⁵. Tal condição do réu enfraquecia o discurso de verdade do processo tão fortemente defendido pelos regimentos, já que a verdade permanecia oculta como quase tudo no processo.

Após findado os autos, os documentos deveriam ficar armazenados na sala do secreto, onde apenas aqueles que tinham autorização prévia do tribunal do Santo Ofício e os notários poderiam entrar³⁶. O segredo não deixava de ser uma das estratégias usadas pelo Santo Ofício para a construção e manutenção de seu poder, uma vez que ele impedia que outros juristas de fora do tribunal tivessem acesso às discussões internas e aos processos desenvolvidos por ele. Houve ocasiões em que os bispos do tribunal episcopal pediram acesso aos processos realizados pelo Santo Ofício e tiveram seu pedido negado em nome da manutenção do segredo. O sigilo mantinha sob o controle da Inquisição aquilo que ela considerava como arbítrio exclusivamente seu, reservando o poder de lidar com as questões inquisitoriais apenas àqueles que trabalhavam para a instituição³⁷.

Apesar do segredo dos processos não ser uma prática frequente no direito moderno, o sigilo, diferente dos testemunhos singulares, era pouco questionado por juristas do período e atacar a Inquisição por essa via acabava se tornando uma tarefa complexa do ponto de vista jurídico, pois ele era resguardado pela perspectiva do direito canônico, ao menos no julgamento das heresias, que era o foro inquisitorial³⁸.

Para responder críticas como essas e evitar outros possíveis questionamentos, a Inquisição precisava constantemente cercar-se de validações jurídicas para se manter funcionan-

34 FEITLER, «Da «prova» como objeto de análise», 309-310.

35 *Ibidem*, 307.

36 S. A. SIQUEIRA, «Regimento de 1552», *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (1996), 697.

37 PAIVA, *Baluarte da fé*, VIII, 190.

38 FEITLER, «Da «prova» como objeto de análise», 307-308.

do. Era para evitar os questionamentos aos seus métodos que os regimentos procuravam cobrir cada possibilidade de ação do tribunal, pois como já vimos, quanto mais decisões ficassem a cabo dos inquisidores, mais simples era questionar os processos, já que atacar a figura do inquisidor e todo o tribunal teriam pesos diferentes. Por isso, a constante defesa do uso de testemunhas confiáveis, e dos regimentos apontarem para a necessidade e obrigatoriedade da garantia ao direito de defesa dos réus.

O processo Inquisitorial tradicionalmente era dividido em muitas partes, cada uma com a sua função própria. Havia um momento para a fala das testemunhas, vários momentos de admoestação do réu, onde suas culpas e declarações eram ouvidas e, apenas após esses procedimentos, o Inquisidor enviava todo o material recolhido para promotor do Santo Ofício que deveria redigir o Libelo de justiça, e só então acusar o réu formalmente³⁹. A partir desse ponto, o réu tinha direito a defesa e poderia levar para a mesa testemunhas que pudessem comprovar sua índole e inocência. A garantia da defesa aparece já no primeiro regimento, de 1552, que determinava que, uma vez acusado, o réu poderia então começar a sua defesa. Caso o acusado não tivesse condições para custear o procedimento, o próprio tribunal seria responsável por bancar a defesa com os seus fundos⁴⁰. Nesse sentido, os regimentos não apenas recomendavam ou permitiam a defesa dos réus, mas a traziam com um dado obrigatório.

Tal obrigação processual pouco tinha a ver com a piedade e misericórdia, e sim em novamente estabelecer o processo como válido do ponto de vista jurídico. Apenas com a garantia de defesa, o Santo Ofício podia assegurar à sociedade que seu processo ocorria de forma justa, garantindo que o discurso de busca pela verdade defendido pelos regimentos fosse válido. Era mais uma forma do Santo Ofício se reafirmar como corpo do direito⁴¹. Mas, apesar da obrigatoriedade da defesa, a Inquisição possuía um sistema de julgamento que permitia pouca manifestação dos réus, mesmo quando em comparação a outros tribunais modernos, como o caso do tribunal episcopal, que possuía uma cultura jurídica muito mais aberta ao contraditório do que a inquisitorial.

O tribunal episcopal não possuía algumas práticas comuns aos Santo Ofício, como a tortura e a manutenção dos testemunhos sob sigilo. No Santo Ofício, durante o andamento do processo, o réu não tinha acesso aos testemunhos que o levavam à mesa, quem acusou e do que foi acusado eram informações que ficavam ocultas tanto durante os exames quanto na hora da defesa. No caso do tribunal episcopal, o fato de os réus conhecerem os delitos dos quais estavam sendo acusados e as razões para essa acusação, facilitava a montagem de uma estratégia de defesa. Além disso, os bispos não aceitavam testemunhos singulares nem de testemunhas de baixo estatuto, nesse sentido, o réu possuía muito mais possibilidades de se defender dentro do tribunal episcopal do que na Inquisição, que mantinha boa parte do processo longe do conhecimento do acusado⁴². Fora do discurso, o espaço deixado pela Inquisição para uma real defesa dos réus era extremamente limitado, mas sem ele o tribunal não

39 FERNANDES, «A construção da verdade jurídica», 518.

40 SIQUEIRA, «Regimento de 1552», 100.

41 FERNANDES, «A construção da verdade jurídica», 516.

42 PAIVA, *Baluartes da fé*, VIII, 27-30.

poderia se estabelecer como justo e verdadeiro, uma vez que para isso era preciso que o acusado pudesse argumentar contra a posição que se encontrava.

A obrigatoriedade da defesa não era o único ponto abordado pelo regimento inquisitorial para garantir, ao menos no discurso, o contraditório. O outro dizia respeito ao papel ocupado pelo Inquisidor no processo, que não poderia ser o de um acusador. A ele cabia o papel de juiz, devendo guiar o processo de forma imparcial. O trabalho do Inquisidor era, então, tomar os testemunhos e os depoimentos do réu nos chamados exames de consciência, guiando o processo, o responsável por realizar a acusação formal e montar o Libelo de justiça era o promotor do Santo Ofício⁴³. Com isso, o tribunal garantia à sociedade que seu julgamento era feito de forma justa, minimizando as chances de Inquisição ser usada como vingança por inimigos de um acusado.

Os regimentos davam muita atenção a figura do Inquisidor e a formação e reputação de seus funcionários em geral, esses documentos se preocuparam em definir detalhadamente como os funcionários do Santo Ofício deveriam se comportar e quais origens eram aceitáveis para um magistrado da Inquisição. Para ingressar como funcionário do Santo Ofício era exigido que o postulante apresentasse limpeza de sangue, ou seja, era preciso atestar que a linhagem estava isenta das chamadas máculas de sangue⁴⁴. Em geral, significava comprovar que não havia entre os antepassados do postulante a um cargo no Santo Ofício nenhum parente cristão-novo, uma exigência comum a quase todas as instituições portuguesas no período moderno⁴⁵.

Enquanto tribunal do direito canônico havia a exigência de que os membros do seu corpo de funcionários tivessem feito os votos em ordens religiosas, penas ser religioso não bastava para ingressar nas fileiras da Inquisição. Ainda na bula de fundação do Santo Ofício estava previsto que os funcionários do tribunal, além de clérigos, deveriam ser também formados ou em teologia, ou em direito canônico⁴⁶. Em geral, a maior parte dos funcionários do Tribunal eram formados em direito, normalmente em Coimbra. Esses funcionários possuíam um amplo estudo nas leis do direito, o que não nega seus conhecimentos enquanto clérigos, mas exemplifica a importância que a Inquisição Portuguesa deu à questão do direito dentro do tribunal⁴⁷.

Os funcionários da Inquisição ainda transitavam entre as diversas instituições do antigo regime português. Era comum encontrar ministros da Inquisição que além de seus papéis no santo ofício ocupavam cargos de Bispos, priores e cônegos, ou estavam em tribunais civis como o desembargo do paço⁴⁸. Ainda mais comum era encontrar funcionários do Santo Ofício na universidade de direito de Coimbra, fosse como alunos, professores e até mesmo rei-

43 FERNANDES, «A construção da verdade jurídica», 518.

44 JACÓME, O direito inquisitorial, IV, 89.

45 F. OLIVAL, «Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal», *Cadernos de Estudos Sefaraitas*, (2004), 151-182.

46 B. FEITLER, «Hierarquia e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: Critérios de promoção», *Honra e sociedade no mundo ibérico ultramarino*, (2013), 115.

47 BETHANCOURT. *História das inquisições*, IV, 126-127.

48 FEITLER, «Hierarquia e mobilidade», 111.

tor. A universidade foi o espaço de formação da grande maioria dos deputados, chegando o Santo Ofício a solicitar ao reitor que enviasse ao Tribunal nomes de possíveis deputados para integrar os quadros da Inquisição⁴⁹.

CONCLUSÃO

A linguagem e o discurso até hoje são algumas das principais ferramentas pelas quais um tribunal estabelece o seu poder frente aos seus críticos e a sociedade, e por isso a Inquisição narrou e construiu seu processo em torno da ideia de verdade. Dentro do ordenamento jurídico, o poder de dizer o direito e de estabelecer a ordem não vem de forma natural, ao contrário, tal poder é fruto de constantes disputas entre vários ordenamentos, tribunais e grupos sociais para estabelecer a quem pertence o monopólio do direito, por isso é preciso a todo tempo convencer a sociedade que seu poder enquanto instituição jurídica é válido e deve ser aceito⁵⁰.

Se o discurso do tribunal girava em torno da verdade, na prática jurídica do Santo Ofício o que guiava um processo inquisitorial era a noção de sigilo. Era ele a marca de que os regimentos e suas justificativas de verdade não passavam de um discurso que muito pouco inferia na prática cotidiana da instituição, uma vez que o segredo absoluto que envolvia um processo, desde a acusação até os testemunhos, passando inclusive pelo processo em si, tornava impossível a alguém de fora do tribunal questionar se o seu funcionamento estava afinal dentro do que era estabelecido pelos parâmetros dos regimentos. O direito foi, e ainda é, um palco propício às disputas internas de poder e jurisdição. Na modernidade, o pluralismo jurídico tornava essas disputas mais intensas e acirradas. A coexistência de várias formas de direito e vários tribunais, causavam diversas disputas por legitimidade e jurisdição. Quanto maior a legitimidade do Santo Ofício, mais poder ele possuía para ampliar os delitos sobre sua alçada e mais limitado se tornava o poder e a agência de tribunais concorrentes. Portanto, o discurso de verdade sobre o qual se revestia o tribunal no momento de julgar seus réus e produzir seus processos era uma ferramenta retórica para manter e justificar esse poder cada vez maior. É de sua validade jurídica que a Inquisição tira parte de seus argumentos para se elevar acima de outros tribunais do período.

O Santo Ofício jamais retirou as heresias do foro do tribunal Episcopal, mas na prática o direito de julgar esse delito acabou pertencendo à Inquisição. Com o apoio do rei e do Papa e a definição de um estatuto jurídico, o Santo Ofício adquiriu forte hegemonia dentro do território português. Some a isso o fato de que o processo inquisitorial era muito mais severo do que o episcopal e por isso muitas vezes os próprios bispos preferiam que os acusados fossem julgados pela Inquisição, para que fosse mais difícil conseguir se defender dos possíveis delitos, e veremos que a ascensão do Santo Ofício enquanto tribunal principal do direito canônico esteve pouco relacionada a quem podia oficialmente julgar, mas sim ao convencimento que a instituição fez de si própria como a única capaz de julgar corretamente⁵¹.

49 *Ibidem*, 121.

50 BOURDIEU, *O Poder Simbólico*, II, 211-212.

51 PAIVA, *Baluartes da fé*, IX, p. 42.

Com o tempo, a hegemonia da Inquisição gerou, por si só, a mudança de foro. Com os processos por heresia sendo julgados apenas pelo Santo Ofício, Portugal passou a ler esses delitos como de foro exclusivo do tribunal. Não por direito, mas por costume, a Inquisição acumulou para si o julgamento das heresias, dominando o direito canônico e diminuindo o poder do tribunal episcopal com quem, na letra fria da lei, dividia a jurisdição⁵². Passando pelo discurso do tribunal, que não necessariamente precisavam ter lastro sobre sua atuação prática, e os seus métodos, a Inquisição alcançou seus objetivos de centralização do poder e revestir o seu processo de linguagem jurídica foi fundamental para o fortalecimento da Instituição e criação de seu monopólio no direito.

52 *Ibidem*, X, 43.